



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10580.722024/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2001-006.090 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente EDUARDO DIAS MACHADO DE SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 3/6), lavrada em 20/10/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 43.673,39.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Argumenta, em síntese, que não houve omissão, pois informara estes mesmos rendimentos em declaração retificadora entregue em 18/12/2006.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 15-29.158 (e-fls. 25/26), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

Posteriormente à declaração retificadora a que se refere em sua impugnação, o interessado havia apresentado mais duas outras retificadoras, excluindo os rendimentos anteriormente informados, uma em 06/09/2007, e outra em 13/10/2008. Nestas declarara somente rendimentos de outras fontes, no total de R\$ 22.147,33. São estes, portanto, os dados que prevalecem, e sobre eles foi efetuado o lançamento de ofício.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 30/33), onde apresentou os seguintes argumentos de defesa:

...

Conforme declaração IRPF 2006 ano 2005, recibo no 23.03.40.43.28- 78, entregue em 31.03.2006, o Recorrente declarou uma renda tributável de R\$44.310,21 considerando os valores constantes do seus contracheques, em vista do não recebimento do comprovante de rendimentos por parte de sua empregadora.

Em consulta ao site da Receita Federal e posteriormente no próprio órgão, verificou que havia divergência de informações, o que ensejou no envio de **declaração retificadora, recibo no 25.32.67.22.24-88 em 18.12.2006**, cópias anexas, cujo valor dos seus rendimentos tributáveis forma inferiores aquele declarado anteriormente, ou seja, de R\$43.673,39.

Vê-se, pois que tal valor corresponde exatamente aquele que fora discriminado no anexo ao Termo de Intimação Fiscal no 2006/60536231971038 expedido em 11/08/2008, **consequentemente em data posterior aquela do envio da sua declaração retificadora.**

Observa-se do todo acima exposto, que a Auditora-Fiscal que fez a análise cometeu grave equívoco por não reconhecer a declaração retificadora enviada pelo Recorrente cujos dados estão exatamente correspondentes aqueles que fora objetivado na fiscalização.

Assim esta plenamente comprovado que inexistiu omissão de rendimentos por parte do Recorrente, o que, igualmente, comprova o erro na análise de suas declarações de imposto de renda.

Não obstante a apresentação de defesa comprovando tais fatos, passem senhores, ainda assim, além de não reconhecê-los ainda criaram duas novas declarações retificadora jamais existentes ou enviadas pelo Recorrente, conforme consta da carta que o notificou

do resultado do julgamento proferido no processo em tramitação na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, uma em 06/09/2007 e outra em 13/10/2008.

O Recorrente não entendeu como houve a criação fantasiosa de duas declarações retificadoras que o mesmo jamais as enviou, como forma de justificar um erro grosseiramente efetivado pela fiscalização e sem nenhum fundamento.

Toda documentação acostada pelo recorrente comprovam de forma inconteste que os fatos se deram como declarados, e que o erro da fiscalização jamais poderia penalizá-lo ou impor-lhe uma obrigação efetivamente cumprida, ou seja, o Recorrente declarou corretamente seus rendimentos; a fiscalização errou na análise de seu processo, inexistente qualquer imposto ou diferença de imposto a recolher; há restituição pendente de pagamento; houve reincidência de erro grosseiro quando do julgamento de sua defesa pela 3ª Turma de Julgamento.

É o relatório.

Da Resolução de Diligência

Em 27/07/2021, os membros da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento do recurso voluntário em diligência (e-fls. 89/93) para que a Unidade de Origem providenciasse o seguinte:

- 1) Juntada aos autos, de cópias completas das DIRPF/2006 entregues para o CPF 292.658.435-00, em 31/03/2006, 18/12/2006 e 13/10/2008;
- 2) Juntada aos autos, caso existentes, de cópias completas de DIRPF/2006, diversas das constantes no item 1.
- 3) Juntar aos autos, caso existentes, de cópias dos extratos das DIRF enviadas para o sujeito passivo;
- 4) Intimar Produman Engenharia Manutenção e Montagem Ltda., CNPJ n.º 00.860.705/0002-89 para que informe expressamente se realizou ou não pagamentos ao Sr.º Eduardo Dias Machado de Santana, CPF n.º 292.658.435-00, durante o ano-calendário de 2005, apresentando os recibos de pagamento e discriminando, se for o caso, seu montante mensal, valor total anual e eventuais retenções efetuadas;
- 5) Intimar o sujeito passivo para manifestar-se, caso queira, acerca dos rendimentos tributáveis recebidos de Produman Engenharia Manutenção e Montagem Ltda., CNPJ n.º 00.860.705/0002-89, no valor de R\$ 22.147,33, informados na DIRPF entregue no dia 06/09/2007; e
- 6) Fornecer ao sujeito passivo cópias completas das DIRPF/2006, com datas de entrega de 06/09/2007 e 13/10/2008.

Do Atendimento da Resolução

Ciente do solicitado, a Unidade de Origem promoveu a juntada das declarações solicitadas DIRPF e DIRF (e-fls. 95/114) aos autos.

Cientificada via edital, em 25/02/2022, (e-fls. 116/120), a fonte pagadora Produman Engenharia S.A. não prestou nenhum esclarecimento acerca do item 4 da Resolução de Diligência.

Cientificado de todo o procedimento, o interessado apresentou contrarrazões (e-fls. 126/127) que, em síntese, repetiram os argumentos constantes na sua peça recursiva.

Em 21/02/2022, os autos retornaram ao CARF para continuidade do seu julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 43.673,39.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Como visto o interessado foi autuado pela omissão de rendimentos recebidos de **A&C Consulting S.A., no valor de R\$ 40.685,55 e de Longen Engenharia S.A., no valor de R\$ 2.987,84.**

A autoridade fiscal fez consignar na fundamentação legal do débito (e-fls. 4) que os **valores estavam em conformidade com o informe de rendimentos apresentado pelo contribuinte.**

O julgamento de piso manteve a exação (e-fls. 26) por entender que a lançamento estava correto, como segue:

Posteriormente à declaração retificadora a que se refere em sua impugnação, o interessado havia apresentado mais duas outras retificadoras, excluindo os rendimentos anteriormente informados, uma em 06/09/2007, e outra em 13/10/2008. Nestas declarações somente rendimentos de outras fontes, no total de R\$ 22.147,33. São estes, portanto, os dados que prevalecem, e sobre eles foi efetuado o lançamento de ofício.

O interessado afirma veementemente que não promoveu os envios das DIRPF retificadoras datadas de 06/09/2007 e 13/10/2008.

Assume a responsabilidade pelo envio somente da declaração original (e-fls. 96/100), entregue em 31/03/2006, e da retificadora (101/105), entregue em 18/12/2006.

A fim de comprovar que não incorreu em omissão de rendimentos, notamos que o sujeito passivo apresentou, de interesse desta lide administrativa, os seguintes documentos: **i) comprovantes de rendimentos** (e-fls. 46/47), emitidos por A&C Consulting e Longen Engenharia, relativos ao ano-calendário 2005; **ii) contrato de trabalho, exame demissional, aviso prévio e GRFC** (e-fls. 56/60), emitidos por A&C Consulting; **iii) contrato de trabalho e termo de rescisão contratual** (e-fls. 61/64); emitidos por Longen Engenharia; **iv) contrato de trabalho e termo de rescisão contratual** (e-fls. 65/69), emitidos por Produman Engenharia; **v)**

carteira de trabalho (e-fls. 75/79); e **vi) comprovante de rendimentos** (e-fls. 81), emitido por Produman Engenharia, relativo ao ano-calendário 2006.

Numa tentativa de resumir e explicar as informações constantes nas DIRPF, criamos a seguinte planilha:

NR DIRPF	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS AC 2005		TIPO	DT ENTREGA	SUJEITO PASSIVO
	FONTE PAGADORA	VALOR INFORMADO			
1	A&C CONSULTING	R\$40.685,55	ORIGINAL	31/03/2006	REC. ENVIO
	LONGEM ENGENHARIA	R\$3.624,66			
2	A&C CONSULTING	R\$40.685,55	RETIFICADORA	18/12/2006	REC. ENVIO
	LONGEM ENGENHARIA	R\$2.987,84			
3	PRODUMAN	R\$22.147,33	RETIFICADORA	06/09/2007	N REC ENVIO
4	PRODUMAN	R\$22.147,33	VER. OFÍCIO	13/10/2008	N REC ENVIO

Quanto ao envio de DIRF, tendo o sujeito passivo como beneficiário, a Unidade de Origem **somente colacionou informações relativas ao ano-calendário de 2006** (e-fls. 113) que não é objeto desta notificação de lançamento.

Os contracheques apresentados apresentam a seguinte situação:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS		ANO CALENDÁRIO
FONTE PAGADORA	VALOR INFORMADO	
A&C CONSULTING	R\$40.685,55	2005
LONGEM ENGENHARIA	R\$2.987,84	
PRODUMAN	R\$22.147,33	2006

Vemos, também, que os demais documentos de sua relação de trabalho atestam que o mesmo manteve vínculos laborais com aquelas fontes pagadoras nos seguintes intervalos temporais:

FONTE PAGADORA	DATA DE ADMISSÃO	DATA DE SAÍDA
A&C CONSULTING	08/09/2004	30/09/2005
LONGEM ENGENHARIA	11/10/2005	06/01/2006
PRODUMAN	12/01/2006	16/06/2009

Não podemos esquecer que Produman foi intimada para informar se remunerou o sujeito passivo durante o ano de 2005, **mas, como já visto, nada informou.**

Pois bem!

Em que pese a incerteza sobre a autoria do envio da DIRPF retificadora, entregue em 06/09/2007, **não há como negar que o recorrente havia informado corretamente os rendimentos recebidos de A&C Consulting e Longem Engenharia**, em sua retificadora, entregue em 18/12/2006.

Diga-se de passagem que este retificador foi entregue antes do início do procedimento fiscal.

Também ficou bem caracterizado, pelos documentos apresentados pelo interessado, que **o vínculo empregatício do sujeito passivo com Produman Engenharia e**

Manutenção iniciou-se apenas, em 12/01/2006, ou seja, em ano-calendário posterior ao do interesse desta lide.

Verifica-se, ainda, que dos autos **não constam elementos de prova que indiquem a ocorrência de omissões de rendimentos tributáveis, seja de Produman ou de outras fontes pagadoras, durante o ano-calendário de 2005.**

Da análise de todo o contexto, provas apresentadas e, ainda, em observância ao princípio da verdade material, **concluo que não houve omissão de rendimentos por parte do contribuinte.**

Assim, **voto pela exoneração integral desta notificação de lançamento.**

Conclusão

Portanto, **voto pelo deferimento integral do pedido recursal.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura